



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL  
EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**Processo n.º 176-98.2012.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ-RS (87ª ZONA ELEITORAL)

**Agravantes:** COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ (PDT – PTB – PMDB - PSDB)  
LUIZ ADOLFO BITTENCOURT DIAS

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos da representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º do Código Eleitoral e no art. 35, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z O Ë S   A O   A G R A V O   D E  
R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL  
EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**Processo n.º 176-98.2012.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ-RS (87ª ZONA ELEITORAL)

**Agravantes:** COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ (PDT – PTB – PMDB - PSDB)  
LUIZ ADOLFO BITTENCOURT DIAS

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da fl. 118, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrazões ao agravo de recurso especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ (PDT – PTB – PMDB – PSDB) e LUIZ ADOLFO BITTENCOURT DIAS interpuseram recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, para condenar o candidato ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) mil UFIRs e a coligação no valor de 20 (vinte) mil UFIRs, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul restou assim ementado (fl. 96):

*Recurso. Conduta vedada a agente público. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário, por infringência ao art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Aplicação de multa aos recorrentes.*

*Afixação de placa contendo publicidade institucional, na qual figurava o nome do atual mandatário do município, candidato à reeleição, em período proibido.*

*As condutas vedadas são julgadas de forma objetiva, vale dizer, comprovada a prática do ato proibido, incide a penalidade. Afigura-se desproporcional o valor da multa imposta, haja vista a permanência da placa por curto lapso de tempo, agregada a sua pronta retirada. Aplicável, na espécie, a multa no valor mínimo legal a cada um dos recorrentes.*

*Provimento parcial.*

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ (PDT – PTB – PMDB – PSDB) e LUIZ ADOLFO BITTENCOURT DIAS interpuseram recurso especial contra tal decisão (fls. 103-107), com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, inc. II da CF. Em suas razões, alegam que o acórdão recorrido atribuiu ao art. 73, IV, (b) da Lei 9.504/97 interpretação divergente em relação ao entendimento de outros tribunais.

O eminente Desembargador Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, conforme se retira do seguinte excerto (fls. 108-109):

(...)

*A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar, porquanto não preenche o requisito apontado para a sua admissibilidade em sede especial, qual seja, o dissídio pretoriano.*

*Com efeito, para ensejar a admissão do apelo sob o fundamento de divergência jurisprudencial, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, a fim evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*De tal missão, tenho que não se desincumbiram os recorrentes, na medida em que se limitaram a transcrever as ementas dos acórdãos colacionados como paradigmas, sem reproduzir os seus conteúdos e nem mesmo juntar os respectivos inteiros teores.*

*Ademais, para a admissão do apelo com base no dissídio proposto, seria necessário reanalisar o conjunto probatório a fim de aferir se a propaganda impugnada configura ou não publicidade institucional vedada ao agente público, com o que verifico pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.*

*Ante o exposto, inadmito o recurso. (grifado)*

Os recorrentes manejaram agravo de instrumento (fls. 111-117). Em suma, alegam que o caso não retrata hipótese de conduta vedada, juntando as ementas de acórdãos com os quais pretendem demonstrar a divergência jurisprudencial.

Vieram então os autos para a apresentação de contrarrazões, forte no art. 279, § 3º do Código Eleitoral.

## **II – Desprovimento.**

**A decisão vergastada não merece qualquer reparo. O recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, seja porque pretende controverter questão decidida em consonância com a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior, seja porque visa à rediscussão de matéria fática e probatória reservada às vias ordinárias, bem como por falta de cotejo analítico entre as decisões apontadas, tudo isso conduzindo a um seguro juízo de inadmissibilidade do especial aviado.**

Passa-se ao exame de cada um dos pontos ventilados.

Os recorrentes manejaram o apelo especial contra acórdão que desproveu o recurso e manteve juízo de procedência da representação por violação ao art. 73, IV, (b) da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**a) Da necessidade de realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes:**

Os recorrentes interuseram o Recurso Especial com supedâneo no art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, ou seja, em virtude de suposta divergência jurisprudencial:

*Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*

*I - especial:*

*a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;*

*b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. (grifado)*

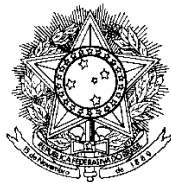
Alegam que o acórdão proferido pelo egrégio TRE/RS diverge de outros tribunais, contudo, em nenhum momento realizam o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso não pode ser admitido:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.*

*1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF.*

*2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.*

*3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.

5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.

6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).

7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.

8. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33 ) (grifado)

*Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. **Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30 ) (grifado)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. *Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário.*

2. *O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.*

3. *O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 37-38 ) (grifado)*

Portanto, a simples transcrição de ementas, como realizado nas razões do Recurso Especial dos presentes autos, não basta para que se consiga verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, motivo pelo qual o agravo não pode prosperar.

**b) Do revolvimento fático e probatório:**

A decisão agravada pautou-se em dois fundamentos suficientes: a) ausência de cotejo analítico; e b) revolvimento do conjunto probatório.

Segue trecho final da decisão:

*Ademais, para a admissão do apelo com base no dissídio proposto, seria necessário reanalisar o conjunto probatório a fim de aferir se a propaganda impugnada configura ou não publicidade institucional vedada ao agente público, com o que verifico pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.*

O agravante postula no Recurso Especial que seja reformado o acórdão que, pautado no art. 73, IV, (b) da Lei n. 9.504/97, aplicou multa no mínimo legal por terem os recorrentes realizado publicidade institucional vedada ao agente público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alegaram (fl. 105) que "(...) a colocação da placa referente ao prêmio recebido não teve o condão de obter **promoção pessoal**, e muito menos, **vantagem no futuro pleito** (...) a placa foi colocada muitos meses antes do início do período vedado por lei (...) o Prefeito Municipal sequer tomou conhecimento e nem autorizou a fixação ou permanência da placa em período eleitoral".

Depreende-se, do trecho transcrito, que a parte requer que o Tribunal Superior profira decisão revolvendo os fatos dos autos, para o fim de concluir no sentido de que a publicidade institucional ora em análise não representa conduta vedada a agente público.

Ora, é impossível fazer tal juízo sem analisar a prova carreada aos autos. Assim, ao tentar modificar o entendimento do Tribunal Regional, pretendem os recorrentes, a toda evidência, reexaminar o conteúdo fático e probatório que dá suporte à decisão recorrida, matéria reservada às instâncias ordinárias e vedada na via eleita.

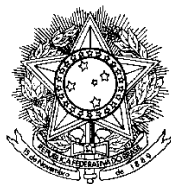
É cediço que a pretensão de rediscutir fatos e provas constitui óbice ao conhecimento do especial. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

2. Decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

3. O juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*4. Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

*5. Agravo regimental do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não conhecido.*

*6. Agravo regimental de Jairo Jorge da Silva improvido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28744, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 4/5 ) (grifado)*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRAS. DESVIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.**

*1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, "[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento" (ED-AgR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.*

*2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a quo.*

**3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.**

*4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 1398995, Acórdão de 28/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 30/03/2012, Página 26-27)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos.*

1. Não há reformatio in pejus quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1632569, Acórdão de 07/02/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2012, Página 22 ) (grifado)

**c) Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE -**

**Aplicação da súmula 83 do STJ:**

Por fim, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende das decisões abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)

*Conduta vedada. Publicidade institucional.*

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

*Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do egrégio STJ, aplicável por analogia ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, do CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença.  
*Precedentes.*

2. Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.  
*Precedentes.*

3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental.  
*Precedentes.*

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36687, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 24/25 )  
(Grifou-se)

Portanto, não subsistem os fundamentos ventilados no agravo.

### III – DO PEDIDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com base nos fundamentos acima delineados, requer o desprovemento do agravo de instrumento das fls. 111-117, mantendo a decisão das fls. 108-109, que negou seguimento ao recurso especial das fls. 103-107.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**